

CONSTITUCIONALISMO POSITIVISTA COMO ENCERRAMENTO DO POTENCIAL EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Positivist Constitutionalism as closure of the emancipatory claims of Human Rights

*Jackson da Silva Leal**

Resumo: O presente trabalho tem por objeto a problemática da efetividade dos Direitos Humanos e sua relação intrínseca de inefetividade que se vincula com a dinâmica e estrutura político-jurídica pautada à partir do modelo de Constitucionalismo Positivista de viés burguês-liberal. Parte-se, neste texto, de uma tentativa de analisar o paradigma constitucional/positivo, em um esforço de análise de suas bases teóricas e legitimadoras, bem como a sua prática e desenvolvimento velados por um sistema jurídico que detém função meramente ferramental. Têm-se o objetivo de apresentar as incongruências de tal modelo de gestão político-social e jurídica, e trabalhar com os paradoxos deste modelo. Para então trabalhar os Direitos Humanos, em uma estratégia de refundação político-cultural da concepção desses direitos, que tiveram seu potencial emancipatório encerrado na jaula de ferro, como diria David Sanchez Rubio; aos quais se propõe a libertação, a partir da contribuição de Joaquín Herrera Flores e da teoria Crítica dos Direitos Humanos. Parte-se de uma perspectiva de construção permanentemente humana, e, portanto, um constructo político-jurídico e sociocultural.

Palavras-chave: Teoria Crítica; Direitos Humanos; Constitucionalismo Positivista; Pluralismo Emancipatório.

Abstract: This paper's purpose is the issue of effectiveness of Human Rights and its intrinsic relationship of ineffectiveness that is linked with the dynamics and structure guided the political-legal model of constitutionalism from the Positivist bourgeois-liberal bias. It starts, in this paper, an attempt to analyze the constitutional paradigm / positive in an effort to analyze its theoretical basis and legitimacy, and its practice and development veiled by a legal system that holds function merely tools. Have been the objective of presenting the inconsistencies of such a management model socio-political and legal, and work with the paradoxes of this model. Then work for Human Rights, a strategy for rebuilding political and cultural

* Graduado em Direito (UCPel); mestre em política social (UCPel); advogado inscrito na OAB/RS; doutorando em direito (UFSC); bolsista pesquisador de doutorado CNPq; linha de interesse: controle social, criminologia crítica e sistema de justiça. E-mail: jacksonsilvaleal@gmail.com

conception of those rights, which had ended their emancipatory potential in the iron cage, like say David Sanchez Rubio, and which purports to release from the contribution of Joaquín Herrera Flores and the Critical Theory of Human Rights. It starts with building a permanent human perspective, and thus construct a political-legal and socio-cultural.

Keywords: Critical Theory; Human Rights; Constitutionalism Positivist; Emancipatory Pluralism.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a problemática da efetividade dos Direitos Humanos e sua relação intrínseca de inefetividade que se vincula com a dinâmica e estrutura político-jurídica pautada à partir do modelo de Constitucionalismo Positivista de viés burguês-liberal.

Parte-se, neste texto, de uma tentativa de analisar o paradigma constitucional/positivo, em um esforço de análise de suas bases teóricas e legitimadoras, bem como a sua prática e desenvolvimento velados por um sistema jurídico que detém função meramente ferramental.

Assim, têm-se o objetivo de apresentar as incongruências de tal modelo de gestão político-social e jurídica, e trabalhar com os paradoxos deste modelo, ainda que a a estrutura tente escondê-los, mas os quais são visíveis às análises científicas de tensão/ruptura/resgate – a partir de uma ciência comprometida com a teoria crítica dos direitos humanos e com a interdisciplinaridade e interculturalidade.

Para então trabalhar os Direitos humanos, em uma estratégia de refundação político-cultural da concepção desses direitos, que tiveram seu potencial emancipatório encerrado na jaula de ferro, como diria David Sanchez Rubio; e aos quais se propõe a libertação, a partir da contribuição de Joaquín Herrera Flores e da Teoria Crítica dos Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de construção permanentemente humana, e, portanto, um constructo político-jurídico e sociocultural.

Parte-se de uma idéia de direitos humanos que exista quotidianamente na sua produção e da realidade de sua existência; afastando-se do modelo homogeneizante/abstrato de humanismo, sem qualquer real intenção de efetividade.

Objetiva-se uma análise, não apenas formalista e acadêmica de mera reprodução bibliográfica, mas sim de produção de vidas e anseios, assim como de sofrimentos e apartações, tão bem subjetivados pelo professor Joaquín Herrera Flores, e que se gostaria de estar a fazer coro, na tentativa de produzir direitos humanos, direitos terrenos, e ainda, da terra em que se pisa; não a partir de modelos alienígenas e inadaptados para as condições de cada povo e grupo, demonstrando serem apenas estratégias de dominação global e imperial de um modelo triunfante, ao qual se pretende irromper reflexivamente.

2 CONSTITUCIONALISMO POSITIVISTA E A ESTRATÉGIA DE ENCERRAMENTO DO POTENCIAL EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 O POSITIVISMO JURÍDICO COMO TESSITURA POLÍTICO-IDEOLÓGICA

Este trabalho parte da análise do paradigma Constitucional Positivista e tenta abordar as suas bases ideológicas e estruturais, seus elementos fundantes. Para, com isso, poder aportar o desvelo das incongruências teóricas e práticas manifestas e os paradoxos gerados por este sistema de nítido viés liberal-burguês.

Assim, apresenta-se, um excuro histórico deste modelo Constitucional Positivista Burguês, apenas a título de fundamentar e demonstrar a partir de que historicidade o modelo de dominação e legitimação do sistema foi tecido, que é mais econômico que qualquer outra coisa. E ainda, que trabalha apenas com a necessidade de encerrar a potencialidade de emancipação dos indivíduos, em um primeiro momento sob a forma de Direitos do Homem e posteriormente de Direitos Humanos.

Para este constitucionalismo liberal e pensamento constitucional positivista, do qual se é herdeiro, a Constituição se tornou uma estátua jurídica, com suas bases imóveis, que apenas procura dar conta desta regularidade formal, referente à atividade estatal, e que de tempo em tempo tem sua deterioração retocada com procedimentos jurídicos de reformas, superficiais, apenas para manter esta regularidade de superfície, mas sem alterações de fundo.

Uma característica dos Estados modernos e constitucionais é o Império da Lei, a qual adquiriu soberania. Este é o triunfo do modelo de Estado Constitucional Liberal e Positivista. Sendo a demonstração de autoridade do Direito e que contemporaneamente não conhece fronteiras, mas apenas sofre pequenas mudanças, mas ainda assim é a demonstração da autoridade estatal. Neste sentido, é a análise de Gilberto Bercovici (BERCOVICI, 2008, p. 21):

A soberania tem seu fundamento abstrato e interno ao ordenamento [...] o direito é positivo quando coincide com a soberania, ou seja, com a norma fundamental pressuposta [...] busca tornar viva a abstração, consolidando o domínio da forma, do direito moderno e abstrato, entendido como auto-referencial e auto-fundado na norma fundamental

Desta feita, se despersonaliza o poder e se direciona ao Direito. Mantendo, assim, os pressupostos de dominação e gestão social a partir da metodologia positivista e liberal, bem como a preservação de seus objetivos.

Nesta linha, Bercovici (2008) traz ainda a aproximação entre os paradigmas democrático e ditatorial, permeados pela ideologia liberal. Enquanto a democracia tenta buscar seus fins pelo direito e a ditadura por meios abertamente mais violentos, o liberalismo tenta buscar apenas os objetivos de alguns, a partir de sofrimentos dos demais. Sendo ditatorial com seus objetivos, disfarçando-se de um discurso democrático. O liberalismo sim, este é oposto da democracia, assim como se opõe discursivamente à ditadura. Diferenciando-se o liberalismo, fundamentalmente, por ser antagonista aos dois (ditadura e democracia), pois busca somente os próprios interesses, do mercado. Sendo, pois, o paradigma de gestão totalmente avesso à produção e proteção dos direitos humanos. Neste sentido, são as palavras de Bercovici quanto ao constitucionalismo democrático e liberal:

O constitucionalismo nasceu contra o poder constituinte, buscando limitá-lo [...] o Estado deve garantir a proteção jurídica e a segurança sem as quais é impossível o desenvolvimento do capitalismo e a edificação da economia de mercado. E o mercado não é exclusivamente econômico, mas diz respeito às relações sociais e políticas (BERCOVICI, 2008, p. 45)

Vale referir que este modelo de gestão social, política e jurídica, se erigiu sob o medo da ditadura popular (comunas de Paris), estruturando o Constitucionalismo sob o Império da Lei

e com o discurso da generalidade e da igualdade, como estratégia de proteção – não social, mas sim da estrutura estatal, e principalmente as bases econômicas deste Estado – da burguesia.

Assim, o modelo constitucional liberal, faz uso tanto da democracia (representativa mais que formal e menos que real) de forma mais contínua, como móvel de legitimação; e, esporadicamente faz uso de um modelo ditatorial, no caso, da exceção. Sendo esta uma concepção jurídica de que este Estado poderia infringir direitos constituídos em função da estabilidade econômica. Neste sentido, leciona Gilberto Bercovici, utilizando-se de Maquiavel:

O povo não quer dominar, apenas não quer ser dominado. O povo não é a força que ameaça a república, mas pode ser crédulo e suscetível de fazer a fortuna dos ambiciosos. Para Maquiavel, só a classe dominante erra, pois seus membros estão em posição de manobrar a coletividade a serviço de suas ambições pessoais. (BERCOVICI, 2008, p. 61)

Demonstra-se, assim, que rumo se começa a tomar no que diz respeito à constitucionalismo. Verifica-se, até aqui, um desenvolvimento, sempre em um sentido de sedimentar e legitimar a subtração de poder popular, bem como de criar novas instituições e uma cultura de subordinação a alguma figura, a partir de uma concepção de outorga de poderes; e esta outorga se alarga, sempre através do discurso do bem comum e de uma pseudo-humanização política por parte dos governantes, que nada mais é que um discurso legitimador de subtração de poder/alteridade.

Através do modelo constitucional-positivista, que se estrutura com o comprometimento de garantir a estabilidade pelas vias legais, acabaram encerrando a possibilidade de Revolução e contestação, transmutando-a, em Reforma Constitucional, da qual se diferencia em grau, intensidade e substância. O que até pode inovar em termos jurídicos, mas moderadamente e dentro dos limites impostos pelo paradigma de mercado, ou seja, não interferindo substancialmente na estrutura da qual é refém. Neste sentido, leciona o professor Ricardo Marcelo Fonseca:

Assim, o presente jurídico é naturalizado, é visto como a única possibilidade histórica que o direito passado poderia ter tomado; o presente jurídico é vislumbrado como resultado de um progresso natural, onde o direito vigente seria o ápice. [...] o direito atual é colocado, por meio deste enviesado discurso histórico, no pedestal mais alto, digno da época histórica mais avançada que existiu (que seria – ai de nós! – a época atual) (FONSECA, 2010, p. 63)

A partir da sedimentação deste modelo democrático (representativo), com separação de poderes que se fiscalizam, e da supremacia constitucional (com rígido controle de constitucionalidade) demonstra-se o triunfo do modelo positivo-formalista, bem como de apartação popular. Todos estes elementos confluem e permitem uma análise ou mesmo simples detecção: a distanciação entre indivíduo/povo, da concepção de cidadão. Que hoje parece ser uma idéia clara (para alguns), e como algo imutável e ontológico-natural.

Porém, a partir desta avaliação crítica do desenvolvimento histórico do processo constitucional se verifica como e porque se deu a sua criação, bem apresentada nas palavras de Bercovici “esta república de interesses representados é uma comunidade em expansão, que não precisa se preocupar com a virtude cívica de seus cidadãos, pois o governo é do povo, mas o povo nunca governa” (BERCOVICI, 2008, p. 134).

Giorgio Agamben trabalha com a categoria do Homo Sacer com a qual se dirige ao homem moderno e ocidental, detentor de direitos gerais e abstratos, bem como de obrigações exatas e bem definidas, formando o corpo social e pertencente ao corpo político. Assim, refere-se como sendo esta uma vida nua, pois, conforma o corpo político, mas da política não lhe é dado participar, não ingressando na trama da democracia representativa/parlamentarista.

Esse é o paradigma das democracias ocidentais e do constitucionalismo positivista, cuja dinâmica se apresenta, no âmbito jurídico, sob a forma de legalismos prescritivos e na política na modalidade de exceção continuada. Nesta linha, retoma a concepção foucaultiana de biopolítica. Nesse sentido, propõe Agamben, “Quando vida e política, divididos na origem e articulados entre si através da terra de ninguém do estado de exceção, na qual habita a vida nua, tendem a identificar-se, então toda a vida torna-se sacra e toda a política torna-se exceção” (AGAMBEN, 2007, p. 155).

Esta situação político-jurídica que se estrutura nas bases que vem sendo expostas, altera inclusive a cultura e concepção da possibilidade de mudança de paradigma político, altera a forma da ruptura, e assim, a condiciona e direciona. Deixando latente a intenção de perpetuação do modelo positivista liberal, que estruturava e institucionalizava as suas garantias (propriedade, liberdade e igualdade), ao mesmo tempo, em que procurava desestabilizar e acabar com qualquer possibilidade irruptiva e reflexiva, a partir de uma pretensão de regulamentar todas as situações

envolvendo o ente público-empresa, inclusive as situações excepcionais, a contingência, no intuito de manutenção e preservação da ordem vigente e dominante.

De forma simples, parece encerrada a celeuma teórica e gangorra política, com o triunfo do modelo liberal, individualista constitucional e positivista. Sendo este modelo apregoado como sendo a vitória da estabilidade política calcada no mercado, sob a constante ameaça da ruptura político-social. Este modelo, como referido anteriormente, estruturou as suas bases utilizando, entre outras, de uma estratégia de sedimentação e difusão cultural, transformando o constitucionalismo de mercado em modelo político ontológico e natural estrategicamente subjetivado e interiorizado; assim como, transformou as concepções radicais de democracia e revolução em mito, os quais não se deve nem pronunciar.

Trabalha-se com o triunfo do liberalismo constitucionalizado, e a domesticação da capacidade emancipatória e com o desfalecimento do poder revolucionário, através do poder de controle político-legal. Nesse sentido, para Thomas Jefferson, “um Estado de Direito independente da vontade popular é uma tirania dos tribunais” (apud BERCOVICI, 2008. p. 179), justamente o que se tem visto em direitos humanos, que ficaram adstritos às discussões judiciais.

Desta feita, fazendo uso deste modelo, a economia liberal enxerga no Estado e no Poder Judiciário meramente instituições garantidoras das liberdades individuais, principalmente no campo econômico; do direito de propriedade, principalmente através da segurança pública; e da segurança jurídica, fazendo valer o cumprimento de contratos. Esta é a proteção social pretendida pela estrutura liberal, estando bem aquém das necessidades sociais que o próprio sistema produz e intensifica, e que promete superar. Nesta esteira leciona David Sanchez Rubio:

El formalismo se encarga de dar conformidad normativa al orden socioeconómico instituido. En su manifestación jurídica, la racionalidad formal del derecho camufla y no tiene en cuenta la irracionalidad de las premisas sobre las que se sostiene, las propias del mercado, a las cuales quiere delimitar desde su lógica y su coherencia. El progreso moral en este caso está funcionalizado con respecto a los derechos y libertades establecidos por el mercado – libre competencia, propiedad privada, libertad de contratos, obtención del máximo beneficio (RUBIO, 2007, p. 80)

Assim, são estruturadas e fundamentadas as bases das benditas garantias individuais e coletivas, que nada mais são do que estratégia de manutenção do modelo político liberal positivista. Nesta esteira, expõe Bercovici:

O desenvolvimento das instituições liberais absorveu e anulou o direito de resistência, entendido como perigoso juridicamente [...] isto significou o término do processo de absorção e substituição do direito de resistência nas estruturas do Estado de Direito, consumando o liberalismo, não a democracia. Ao excluir a resistência e a revolução do sistema, o liberalismo privou o direito à revolução de fundamento jurídico. Estando fora do direito, a revolução tornou-se mero fato (BERCOVICI, 2008, p. 180)

Assim, rompe-se com a idéia de que os fatos da vida vêm antes da lei/ norma, pois esta guarda fundamento naquela. Neste caso, a partir desta estratégia compatibilizadora do Estado Constitucional Liberal com a Lei, a norma vem antes dos fatos, e legitima a resposta público-estatal, por antecedência.

Desta feita, paralelamente ao amadurecimento liberal bruguês, foi-se “democratizando” o acesso à vida pública e política, tendo em vista que, atualmente, o risco de uma ruptura radical e subversão do modelo liberal é praticamente inexistente, dado o seu processo de maturação estar praticamente completado.

Com o rápido processo de amadurecimento (desenvolver - avançar) deste modelo político, ideológico, jurídico e econômico, outro ponto problemático que passa a fazer parte da agenda de discussão política, é a questão social e a polarização que se cria, e acirra, paulatinamente ao processo de exasperação (vivacidade) do sistema de mercado e suas relações sociais.

Neste contexto político-jurídico-social, começa-se a discutir a função da Constituição e a pensar as possibilidades de mudança de forma técnico-racional e científica, tendo em vista que a forma puramente político-romancista, ou a apaixonada via revolucionária teria sido extirpada das possibilidades, diante da estruturação do paradigma do capital.

O que se pode perceber neste processo de estruturação/manutenção da Ordem Constitucional Positivista Liberal, é a formação do Estado Empresa, pessoa jurídica de direito público e a pretensão do modelo positivista liberal de – através do organicismo centrado no Estado – propiciar uma sociedade sem conflitos e harmônica. O que, na verdade, quer dizer, sem riscos ao modelo e estrutura do capital e do poder burguês, estrutura na qual, os direitos humanos, ocupam apenas uma parcela da preocupação positiva, e menos que isto em efetividade.

Nesta esteira, a principal finalidade do Constitucionalismo visado através do sistema jurídico é o controle próprio e a garantia da segurança jurídica (mercados e contratos), e ainda, a

pretensão de estabilidade e de perpetuação. Notando-se, constantemente, no discurso constitucionalista, a pretensa missão hobbesiana de proteger o povo dele mesmo, a fim de justificar tal sistema jurídico-político dominador, ou ainda como propõe Agamben, “a grande metáfora do Leviatã, cujo corpo é formado por todos os corpos dos indivíduos, deve ser lida sob esta luz. São os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente” (AGAMBEN, 2007, p. 131).

Neste sentido, a criação de um ente autônomo, com personalidade própria, o Estado como Pessoa Jurídica, seria a personificação da vontade da nação, erigida a partir do sistema jurídico constitucional fiscalizador, de garantias. Assim, se processou a mecanização que se vincula a idéia de Estado como empresa (atividade) pública, e com ela o processo de tecnicização e mecanização se dá pela via jurídica procedimental do modelo Constitucional Positivista; um Constitucionalismo dos negócios, como refere David Sanchez Rubio (2007), onde a racionalização pública vai ao encontro dos interesses do capital, como se fosse mera coincidência.

Vale a reflexão feita por Rosanvallon ao final do século XIX, quando entendia ser o liberalismo uma estrutura de governo, em prol do capitalismo, ideologia/objetivo maior, e a quem o liberalismo servia como instrumento. Assim, para Rosanvallon “o Estado é combatido quando escapa ao seu controle, mas é reforçado quando se constitui em Estado de classe a serviço do capital. A única liberdade reivindicada pelo capitalismo é a do capital” (apud BERCOVICI, 2008, p. 307-308).

No período (final do século XX) entendido como exceção do capitalismo, por se tratar de tempo de constituições sociais, com forte conteúdo emancipatório politicamente e garantidor socialmente, tais documentos sofrem diversas e severas dificuldades para efetivar tais textos constitucionais, o que, alguns autores referem como quase conquistas.

2.2 DIREITOS HUMANOS E A CULTURA POSITIVISTA: COMO E PARA QUEM?!

Esse é o contexto em que se situam os direitos humanos desde o final do século XX e início do XXI. Luta que se trava, com objetivo de ultrapassar as vias apenas legais e propor uma cultura de direitos humanos, que fuja da racionalização e generalização proposta pelo modelo neo-tradicional-liberal.

Este trabalho analisa os direitos humanos em meio as ruínas do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que os países desenvolvidos ainda não tinham sequer conseguido estruturar totalmente, quando a retomada liberal redenominada (neoliberalismo), apresentou sua inviabilidade e ineficácia. E ainda, quando os países subdesenvolvidos (ou aberto ao desenvolvimento liberal), tinham somente a vontade de *Welfare*, pois estavam ressurgindo das cinzas das suas ditaduras militares internamente rígidas e externamente liberalizantes.

Neste sentido, os Direitos Humanos se encontram encerrados no modelo positivista jurídico, não dando conta da função para a qual foram pensados e criados, base ideológica e finalística esta, que tem sua origem liberal burguesa, e são destes interesses que procura cuidar. Assim é a análise de Antônio Carlos Wolkmer:

Se, por um lado, foi ideologicamente relevante a bandeira dos direitos humanos como apanágio da luta contra as formas arbitrárias de poder e em defesa da garantia das liberdades individuais, por outro, além de sua idealização assumir contornos formais e abstratos, sua fonte de legitimação reduziu-se ao poder oficial estatal. Parte-se, portanto, de um formalismo monista em que toda produção jurídica moderna está sujeita ao poder do Estado e às leis do Mercado. Naturalmente [...] a concepção moderna dos direitos humanos apresenta limites inegáveis. O primeiro argumento reside no fato de que os direitos humanos confinaram-se ao direito estatal, limitando muito o seu impacto democratizador, pois deixou-os sem uma base mais direta com outros direitos não estatais. Um segundo limite prende-se à negação vivenciada e reproduzida pelo Direito moderno, traduzida na ênfase técnico-formal pela promulgação positiva de direitos, com a consequente negligência do quadro de aplicação, de negação da real efetividade desses direitos, abrindo uma distância entre os cidadãos e o Direito (WOKMER, 2010. p. 45)

Não cabe e nem se pretende, neste trabalho, desconsiderar as garantias e as conquistas obtidas no seio desta luta acerca de direitos humanos, avanços conquistados de dentro da cultura liberal. Entretanto, tal modelo encontra limites muito próximos, ou seja, ainda que se chegue no limite proposto pelo paradigma de mercado, longe se estará de algum empoderamento cidadão, ou alguma conquista sólida que possibilite a emancipação individual e a criação de sujeitos, de alteridades, de culturas em confraternização.

Desta feita, este trabalho é num sentido de avançar e ser mais agressivo, em um sentido irruptivo, de tomada de consciência e de ação. Para isto, tenta-se apresentar as fendas desde modelo, as incongruências encontradas no próprio discurso, e ainda, o paradoxo imanente

à própria ideologia do capital e os objetivos visados pelos Direitos Humanos, em uma perspectiva real, específica e de conquista (luta) diária.

Diferentemente do paradigma apresentado, e como já se tem frisado, faz parte da ideologia liberal burguesa e positivista, da generalidade (homogeneidade), da garantia (algo conquistado) e do controle (constitucional) que visa resguardar o bem comum (poder burguês) – como já disse o próprio prof. Joaquín, um modelo de direitos humanos a partir de um humanismo abstrato.

Assim, assevera David Sanchez Rubio:

Pero ya hemos comentado en otras ocasiones el abismo que existe en aquellas latitudes, entre el discurso, en este caso normativo, y su puesta en práctica, entre la normatividad y la efectividad de la misma. Pese a existir un reconocimiento de la importancia de los derechos fundamentales o derecho humanos constitucionalizados, los mecanismos de no aplicabilidad y la ausencia de garantías convincentes estarían a la orden de todos los días. Son muchos los seres humanos que no pueden ni disfrutar ni reapropiarse de sus capacidades reflejadas en la imagen de los derechos (RUBIO, 2007, p. 26)

Este modelo positivista jurídico, praticamente transformou os Direitos Humanos, ou principalmente o seu potencial emancipatório, em debate acalorado nos centros acadêmicos, além de ter definido o seu início (origem-nascimento), assim como o seu procedimento (em regra a via judicial), e ainda o seu resultado (quicá uma decisão favorável e individualizada).

Nesta linha, transforma o substrato dos direitos humanos como objeto de demanda judicial, onde, em regra, se interpreta a lei, e as vezes faz-se-la cumprir. O que está muito aquém dos seus textos, com a sua vigência internacional e sua ineficácia mundial, ou principalmente submundialista.

Outro ponto ainda, a ser trabalhado, é para quem serve este modelo de direitos e garantias, ou direitos humanos positivados? A interpretação e análise reflexiva que se permite, após a abordagem acima, acerca do modelo e estrutura que pretendem proporcionar estes direitos humanos, é a de que servem para o modelo societário ocidental europeu e norte americano, de uma sociedade embasada e permeada pela cultura do consumo, da competitividade, da naturalidade deste paradigma dividido entre dominadores e dominados, ricos e pobres, privilegiados e deshumanizados. Como apresenta Helio Gallardo, sobre o imperativo categórico

humanizador da imposição do paradigma de sociabilidade ocidental (e sua promessa) como universal:

Obligar a la felicidad no pareciera demasiado compatible con derechos humanos. Éstos obtienen de esta producción su autoestima. Digámolo de otra manera: es poco probable que las mujeres se dejen guiar por la razón filosófica a la que seguro consideración patriarcal y misógina. Habría de forzarlas a ser felices. Lo mismo habría que decir de los jóvenes. Es posible que consideren a la Razón filosófica adultocêntrica. Y, obviamente, no la querrán. Los filósofos tendrán que obligarlos. Ni mencionemos a aymaras u otomíes, etc. El concepto que sostiene este aspecto de la discusión es que nadie llega a la felicidad o a ser sujeto mediante una heteronomía (o sea porque factores externos se lo indican), sino mediante la autoproducción o autonomía. La autonomía constituye un aspecto central para pensar derechos humanos. Y no es un valor, sino una práctica social que constituye e irradia valores (GALLARDO, 2008, p. 274)

Este modelo, que se pretende universal, dada a homogeneização cultural pretendida pelo capital com a sua difusão de liberdade (de consumo) e igualdade ante a lei, como se todos tivessem as mesmas possibilidades de constituir riqueza; ou ainda como analisa David Sanchez Rubio “No priman las razones de justicia ni de dignidad humana, a pesar de que quienes establecen las condiciones de entrada se consideran la máxima expresión del mundo civilizado” (RUBIO, 2007, p. 73). Para David Sanchez Rubio:

La libertad asociada al concepto europeo de liberalismo es restrictiva, pues excluye a quienes no forman parte de su entorno cultural. Básicamente el prejuicio o el error en que incurre Occidente es que reduce la capacidad de crear, desarrollar y disfrutar derechos a determinados grupos humanos. Y si la comparte, lo hace delegativamente, como un bien ya obtenido que concede a otros. Detenta el monopolio de la libertad, de la igualdad y de la dignidad, de lo que significan y como se disfrutan. Y no sólo eso, sino que también impide que se abran nuevos procesos con los que poder reinterpretar los valores humanos y conquistar nuevos derechos (RUBIO, 2007, p. 83)

Ainda para David Sanchez Rubio:

Bajo pautas mercantilistas de competitividad, rentabilidad y de eficiencia y modos de vida de carácter ostentoso y consumista, se quiere presentar la realidad de algunos grupos como aquella que viven y deben vivir los demás. De esta manera se gestionan los bienes de la Humanidad a su antojo y siguiendo sus pautas de jerarquización y distribución desigual. Abstrayendo e invisibilizando este tipo de relaciones se extiende bajo el manto de lo natural y de lo cotidiano. (RUBIO, 2007, p.77)

Paradigma que positiva as conquistas (ou seriam concessões?) em formato de garantias, ao passo que dinamiza todo seu aparato superestrutural para que as mesmas não sejam conseguidas na prática pela maioria.

Demonstrando muito claramente ser um modelo que aparta a maioria da construção e estruturação do paradigma de sociabilidade, apenas prescrevendo receitas de desenvolvimento e relacionamento, de forma autoritária e arrogante, além de empobrecedora da heterogeneidade de culturas que se tem conhecimento e invisibilizadora das especificidades culturais. Nesta esteira, é a abordagem de David Sanchez Rubio:

La libertad asociada al concepto europeo de liberalismo es restrictiva pues excluye a quienes no forman parte de su entorno cultural. Básicamente, el prejuicio o el terror en el que incurre Occidente es que reduce la capacidad de crear, desarrollar y disfrutar derechos a determinados grupos humanos, negando la posibilidad de su disfrute a otros grupos humanos (RUBIO, 2007, p. 83)

Neste momento da historicidade, é necessário ultrapassar esses limites impostos pelo paradigma do capital, limites esses que, se ultrapassados, põem em risco a própria integridade econômica dos poucos gestores deste poder imperial e da estrutura desigual que se apresenta, e justamente por este fato, é que são colocados esses limites, pois, este limitado paradigma de conquistas (concessões) o máximo que a cultura burguês-positiva pode proporcionar para a emancipação humana. Como aponta o professor David Sanchez Rubio:

Lo mismo sucede con los procesos de globalización. Por un lado se homogeneizan determinadas pautas de comportamiento nacidas en un contexto concreto y por otro se rechazan aquellas otras que cuestionan y ponen en peligro el sistema [...] se centra expresamente en la figura de los derechos humanos y en la titularidad exclusiva que un Occidente con ambición hegemónica se otorga para definirlos porque se considera la única autoridad facultada para hacerlos (RUBIO, 2007. p. 73)

Este é o modelo que se pretende subverter, e apresentar um posicionamento parcial-radical, deixando de lado a pseudoneutralidade com que têm sido trabalhados os direitos humanos até o momento – mas não por isso menos científico do que a ciência positivista propõe. Um discurso e uma prática que possa, contribuir para uma criação de direitos humanos, reais, plurais e heterogêneos e não conquistas abstratas, não uma receita única com uma pretensa e retórica idéia salvacionista.

A partir desta linha, que se utiliza dos ensinamentos do professor Joaquín Herrera Flores, que se dedicou aos estudos e análise dos Direitos Humanos desde uma perspectiva crítica, democrática e pluralista. A qual se pretende apresentar, em breves linhas, a fim de poder encontrar, ou apenas buscar uma saída para este paradigma constitucionalista positivo liberal burguês e empossar a cada indivíduo na capacidade de buscar as formas de vida dignas e proporcionar uma alteridade cidadão.

2 OS DIREITOS COMO LUTA E NÃO COMO GARANTIA POSITIVA: A CONTRIBUIÇÃO DE JOAQUÍN HERRERA FLORES

Parte-se para a análise do paradigma de direitos humanos preconizado pelo Professor Joaquín Herrera Flores que propõe uma teoria/fundamento aliando à prática e produção efetiva destes ditos Direitos a partir de um processo de construção e reconstrução permanente (eternamente provisório e parcial).

Inicialmente, faz-se uma análise da definição de direitos humanos, abordando a própria concepção de *Direito*. Conceito basilar do Estado Democrático de (anti)Direito positivista e burguês analisado acima. Para este paradigma jurídico formalista e generalista em que se enquadram os direitos humanos, a simples positivação é dada como a conquista, como garantia a todos, independentemente dos meios de obter o efeito prático, real. Como expõe Helio Gallardo, com a intensidade que lhe é própria:

Es solo en estos últimos sentidos que puede traducirse positivamente la fórmula que hace de la sociedad moderna ‘el tiempo de los derechos’. Desde el ángulo de la dominación, en cambio, esta sociedad se caracteriza como ‘el tiempo de los empobrecidos’, o sea como una época negativa para quienes desean ser autónomos desde sus diversidades y ganar su autoestima (cuidar de sí para aprender a quererse con otros) desde una libre, por social, producción/apropiación de identidad (GALLARDO, 2008. p. 51)

Para a teoria crítica dos direitos humanos a simples positivação de uma situação a partir do método da abstração e da universalidade, não está apta para construir um sistema de direitos humanos a partir de uma ideia de realidade, de objetividade, de materialidade,

Obviamente que não se tem o despudor de desconsiderar todo o trabalho e conquista produzida por grupos e movimentos no decorrer dos tempos, assim como também se

admite a importância do garantismo que vige a partir da filosofia jurídica moderna em termos de doutrina constitucional, tendo em vista que se trata de sedimentação de uma cultura de direitos humanos, o que não nascerá com o ciclo do sol (dia) ou da terra (ano), mas sim dependente de uma constante busca, de lutas e de envolvimento cidadão de sujeitos, grupos, comunidades. Assim, propõe David Sanchez Rubio:

Numa época de tantas mudanças quando o mundo cada vez mais se globaliza e, às vezes, se fragmenta, uma perspectiva pluralista e não monista do direito permite uma melhor explicação da rede incessante de sentidos e da multiplicidade de centros, de poderes e de atores de diversos papéis sociais. É um erro imperdoável negar em sua totalidade tanto o direito oficial e o papel garantista do Estado como a de reduzir qualquer manifestação do jurídico ao padrão estatista. Toda absolutização de qualquer elemento da realidade anula a perspectiva geral e confunde o todo com a parte, seja elemento do Estado, da sociedade, do Direito Estatal, a forma jurídica ou do mercado (RUBIO, 2010. p. 61)

Ainda, neste sentido, assevera Joaquín Herrera Flores:

si las leyes constituyen el lugar de la representación de lo existente; en el lugar de la modificación y de la transformación es la práctica social. La ley no es un principio activo, es un principio pasivo, inerte, no comunica fuerza, a no ser que esta fuerza, ya exista en la realidad (FLORES, 2005a. p. 83)

Este é o caso da promessa e garantia moderno-ocidental de igualdade e liberdade, que se tem demonstrado estar permeada da ideologia dominante, produzindo relações verticalizadas e situações de dominação, nos moldes em que é permitido pelo sistema de garantias constitucionais positivas burguesas e individualistas.

Ainda que se produzam algumas modificações sociais, através das garantias liberais, estas não sedimentam uma cultura de direitos humanos, de lutas humanas de carne e osso, apenas produzem algumas pequenas rupturas dentro do sistema de dominação que se mantém. Como aponta Joaquín Herrera Flores:

Falamos de direitos e parece que tal reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular. Somente devemos nos preocupar com as garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros (FLORES, 2009. p. 27)

Assim, vê-se que é imperativa a necessidade de produção de um paradigma de direitos humanos calcados na comunhão de esforços e saberes, vividos e pensados pelos próprios envolvidos e necessitados. Refutando e subvertendo a lógica da igualdade ante a lei e da titularidade de direitos abstratos, que homogeneizam os seres sob a dinâmica pura do mercado.

Desta feita, propugna-se por ideias e práticas uma práxis reflexiva que privilegie os direitos humanos, sendo estes, o resultado de práticas diárias e lutas constantes e incessantes, opondo-se ao paradigma da obtenção unicamente através de positivação de garantias sem qualquer pretensão de efetividade e horizontalidade.

Da mesma forma que o neoliberalismo e os processos de globalização mercadológica se aperceberam da interpenetração e interdependência entre sociedade, cultura, ciência, política e jurídico, faz-se necessário que a teoria crítica assuma o mesmo papel; sob pena de não conseguir dar conta da complexidade que envolve as relações modernas interconectadas e apresentar uma via alternativa; sob pena de não conseguir combater o paradigma moderno de dominação.

Requer-se, ainda, que esta interconexão de campos seja permeada e atenta ao capital simbólico e material, que define e determina, hierárquica e desigualmente, as possibilidades e acessos aos bens e alternativas de obtenção da dignidade, possibilitando, assim, uma real apreensão do paradigma de dominação e o seu enfrentamento.

Por conseguinte se apresenta estratégias teóricas para redefinir e reorientar os direitos humanos e a dignidade humana a partir de uma perspectiva real, material e concreta; pautada pela teoria crítica e uma posição de antagonismo. Posição antagonista imbuída de *afirmar* que a estrutura moderna ocidental é orientada pela ideia de legitimar o *status quo* de dominação e desigualdade de acessos; *desvelar* que a estrutura positivista burguesa serve de ferramenta que procura a reprodução e perpetuação da estrutura desigual e apresenta um aparato ideológico manipulador; e, *denunciar* o determinismo pautado pelos bens simbólicos e sua dinâmica de distribuição hierarquizada e verticalizante.

Assim, procede-se um esforço no sentido de redefinir teoricamente os direitos humanos, com o objetivo de se obter uma cultura imbuída e permeada de direitos humanos, e não simples comandos normativos gerais e abstratos.

Neste sentido, uma das estratégias teóricas, a primeira, parte de uma episteme realista – *conhecer é interpretar o mundo* – na qual o reconhecimento e busca por direitos humanos devem ultrapassar as estratégias estritamente legalistas, formalistas e ineficazes, abarcando e aproximando as histórias reais e singulares dos indivíduos - elevados a sujeitos -, dos grupos, grandes contingentes que só fazem parte da modernidade pela esperança do acesso aos bens e condições que permitam a vida com dignidade.

Ainda, uma segunda estratégia, de base fundamentadora/legitimadora – *todo conhecimento é um conhecimento produzido por alguém e para algo* – para a qual todo conhecimento que se diz neutro, procura se desincumbir das realidades, das consequências, objetivos e resultados obtidos por tal produção e prática científica, como se tem verificado na dinâmica da teoria moderna positivista e burguesa de direitos humanos. A par disto, procura-se produzir e realizar uma teoria e prática científica crítica que se proponha e apresente comprometida com os elementos teóricos, com as pessoas envolvidas, direta e pessoalmente afetadas em suas esferas materiais e político-culturais.

Ainda, uma terceira estratégia, de cunho finalístico, *definir significa delimitar o horizonte da utopia* – onde a norma positivada, significa apenas a dimensão jurídica em sua forma simplificada, e os direitos humanos envolvem ainda dimensões sociais, culturais e políticas todas interconectadas e levando-se em conta a complexidade das relações e situações, que juntos conformam a busca pela dignidade em sentido material, individual e coletivo. Assim, não se encerra em uma única dimensão (de abordagem, análise e prática) a consecução de direitos humanos a partir de uma concepção crítica da realidade, materialidade e efetividade. Neste sentido, os direitos humanos são horizontes que se busca constantemente; não um dado ou conquistado abstratamente e generalizado universalmente pelo poder dominante.

E, por último, a estratégia de redefinição da dignidade a partir de uma concepção material, de um *marco de alteridade*. Elemento importante para a teoria crítica dos direitos humanos, pois entende a dignidade a partir da especificidade, heterogeneidade e pluralidade de culturas, consciências, *epistemes*. Culturas, sem as quais é impossível existir direitos humanos pautados pelo respeito e compartilhamento, bem como pelo diálogo e confraternização de experiências e concepções. Por isso, trabalha-se com a concepção de dignidade a partir de uma ideia materialista

e realista, aberta às lacunas que requerem cada cultura e de acordo com as suas necessidades, rompendo com a ideia de dignidade ocidental universal, invisibilizadora e simplificadora de subjetividades.

Como resume Boaventura de Sousa Santos:

Desmercantilizar, democratizar y descolonizar a partir de una epistemología del Sur significa refundar los conceptos de justicia social al incluir en la igualdad y la libertad el reconocimiento de la diferencia (más allá del relativismo y del universalismo), la justicia cognitiva (la ecología de saberes) y la justicia histórica (la lucha contra el colonialismo extranjero y el colonialismo interno). Cuanto más amplio sea el concepto de justicia, más abierta será la guerra de la historia y de la memoria: la guerra entre los que no quieren recordar y los que no pueden olvidar (SANTOS, 2010, p. 131)

Após este esforço teórico de redefinição do horizonte dos direitos humanos, ou seja, a própria definição dos direitos humanos, pois estes são o próprio objeto a que se busca, independentemente da denominação que se utilize, parte-se para a instigação/provocação de Boaventura de Sousa Santos que acredita estar visível ser a crise final do paradigma sociocultural da modernidade ocidental, entende ainda ser esta a época de uma revolução/transição paradigmática, a qual teve a importante contribuição do professor Joaquín Herrera Flores.

Neste sentido, Santos trabalha ainda, com constatação/análise de que a modernidade ocidental, diante da crise em que vive e da supremacia ideológico-cultural que produziu, tem abordado a si mesma a partir da seguinte relação, *perguntas fortes - respostas fracas*. Nesta linha traz Boaventura Sousa Santos:

Esta discrepância entre perguntas fortes e respostas fracas é uma característica geral do nosso tempo, constitui o espírito epocal, mas os seus impactos nos países do norte global são muito distintos. As respostas fracas tem alguma credibilidade no Norte Global porque foi neste que mais se desenvolveu o pensamento ortopédico e porque, traduzidas em políticas, são as respostas fracas que asseguram a continuação da dominação neocolonial do Sul Global pelo Norte e permitem aos cidadãos deste último beneficiar dessa dominação sem que dela se deem conta. No Sul Global, as respostas fracas traduzem-se em imposições ideológicas e violências de toda a espécie no quotidiano dos cidadãos, exceto no das elites que constituem o pequeno mundo do Sul imperial, a ‘representação’ do Norte Global no Sul (SANTOS, 2010. p. 531)

Este trabalho procura apresentar uma proposta calcada em *uma resposta forte às perguntas fortes* da crise e propor a mudança deste paradigma de “monodinação” multicultural – possibilitado pela teoria crítica dos direitos humanos.

Com isso se apresenta algumas indagações, propostas por Flores, a fim de pautar o horizonte de direitos humanos com que se trabalha e busca. Como coloca o autor - o ‘o quê’ dos direitos; o ‘por que’ dos direitos; e, o ‘para quê’ dos direitos¹.

Nesta linha, o – *o que ?* – dos direitos, seriam a luta constante, diária por melhores condições materiais e imateriais de vida; o – *porque ?* – dos direitos humanos se situa no fato de que a necessidade pessoal existe e se acirra conforme o sistema da modernidade ocidental se desenvolve, residindo aí, então, a principal origem da luta pelos direitos, a indignação, a tensão entre o sistema e os despossuídos; e, o – *para que?* – dos direitos, consiste em proporcionar acesso igualitário à dignidade que envolve uma esfera material e outra simbólica, reconhecimento da diversidade social e cultural.

Assim, são as palavras do professor Joaquín Herrera Flores:

Como se vê, para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (circulo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se ‘declarou’ há quase seis décadas). Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (FLORES, 2009. p. 39)

Identificado este horizonte de Direitos Humanos, pode-se colocar que os direitos humanos devem ser tratados a partir da complexidade que comportam. Segundo Herrera Flores (2009), uma complexidade que comporta diferentes análises e níveis.

Têm-se, *a complexidade cultural*, tendo em vista a variedade de culturas e práticas sociais típicas conformadoras de uma sociedade intensamente heterogênea; *a complexidade empírica*, que depende de cada indivíduo, pois cada sujeito ocupa uma situação no sistema mundo, e, portanto, encerra uma realidade de Direitos Humanos própria, com a sua individualidade; *a complexidade jurídica*, já que o sistema jurídico a partir dos postulados da generalidade e abstração típicos do

¹ Níveis de análise apresentados na obra: FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos Direitos Humanos, 2009.

positivismo liberal burguês já demonstraram que não dão conta das situações que se lhes impõem (ou sequer pretendem dar conta); *a complexidade científica*, pauta que procurou seguir Joaquín H. Flores, já que a ciência produzida sem ter a preocupação com a complexidade das relações está fadada ao mesmo destino da generalidade e abstração dos diplomas legislativos, que invisibilizam as especificidades da dominação e discursam a sua pretensa e legitimadora neutralidade.

A complexidade filosófica, diz respeito à essencialização dos direitos como sistema jurídico positivado, como algo dado, conquistado, como se essa condição pudesse alterar alguma coisa nas vidas das pessoas que vivem e sentem a privação diária e a realidade inefetiva destes ditos direitos “conquistados”, tal essencialização produz apenas a condição de passividade dos destinatários – retomando-se a ideia contraposta de que os direitos são lutas permanentes; *complexidade política*, para tal empreitada, seria necessário fazer com que *Anteu* retire os pés do chão, das suas certezas imutáveis, e apenas com tal compromisso político é que se conseguirá subverter o sistema da modernidade ocidental, retirando deste sistema as suas certezas, as suas neutralidades e abstrações, assumindo a política um caráter parcial e comprometido, como coloca Joaquín Herrera Flores “os direitos humanos devem ser estudados [mas sim] levados à prática politicamente” (FLORES, 2009. p. 56).

E por fim *a complexidade econômica*, se refere à análise da passagem de uma economia de mercado, para uma sociedade de mercado, onde todas as situações e indivíduos são objetificados, sendo ainda permeados pela ideologia exacerbada do individualismo e competição, o que tem permitido à sociedade tomar os rumos da barbárie social, política e cultural a partir da extinção da capacidade (ou necessidade) de produzir empatia pelo outro.

Nesta linha, para que exista uma racionalidade de resistência, apta a subverter o paradigma da modernidade ocidental burguesa, se faz necessário uma postura pautada pela *realidade* – sem a qual se torna impossível pensar em Direitos Humanos aliados à ideia de efetividade, tendo em vista que se trabalha com a sua construção diária e participativa por parte dos interessados que se fazem sujeitos pela própria luta; pela *rebeldia* - que é a capacidade de indignação, de insurreição contra o sistema de dominação imperante e difundida culturalmente como algo natural, imanente e, portanto, imutável; e pela *exterioridade* – tendo em vista que apenas a partir de uma racionalidade e *episteme* intercultural insurgente e alternativa se possibilitará pensar

e construir uma nova realidade, digna de ser vivida e para todos os seus viventes, a partir de uma ideia de ressurreição dos mortificados pelo sistema ocidental burguês.

No mesmo sentido, ainda, é a proposta de Boaventura Sousa Santos (2006) para o qual se vive em um mundo/espço tempo paradoxal, no qual a cultura ocidental é tão indispensável quando inadequada para compreensão e transformação social. Trata-se de atentar para, se a crítica deve ser feita de dentro do sistema metaestável ou se pressupõe com imprescindibilidade a exterioridade das vítimas para a sua modificação, posto que apenas fizeram parte da modernidade pela exclusão, dominação e sofrimento. Como apresenta Joaquín Herrera Flores, “por tais razões, o pensamento crítico demanda a busca permanente de exterioridade – não em relação ao mundo em que vivemos, mas em relação ao sistema dominante [...] como dizia Ernst Bloch, criticar não consiste unicamente em dizer ‘não’, mas em afirmar um ‘sim a algo diferente” (FLORES, 2009. p. 65-66); ou ainda, como propõe Carlos Mariátegui, “viver peligrosamente significa correr riesgos a veces grandes, pelo la alternativa es demasiado mediocre: vivir en espera, pero sin esperanza” (Carlos Mariátegui apud SANTOS, 2010, p. 133).

Para que tal projeto possa ter sucesso como um paradigma de constante renovação e constante construção, pela luta, pelos próprios interessados e envolvidos, é necessário observar alguns elementos da ordem de valores. Elementos como o reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade, redistribuição; como propõe Boaventura de Sousa Santos, “de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades” (SANTOS, 2003. p. 43).

Assim, se propugna pela interpenetração e confluência de culturas, identidades e alteridades insurgentes para fundir-se num processo constante e diário de lutas, de realidades, de necessidades, de diálogos, de dores e alegrias, de compartilhamento de culturas e experiências, de conhecimentos contra hegemônicos e emancipadores, um paradigma de comprometimento mútuo, reconhecimento de sujeitos e produção de empatia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações, frisa-se que se buscou trazer através deste trabalho algumas contribuições para o adensamento e desvelamento da discussão e produção teórica

acerca dos Direitos Humanos. Nesta linha e a partir da proposta principal que conduziu o presente – a Teoria Crítica dos Direitos Humanos – proposta pelo professor Joaquín Herrera Flores, propugna-se por um paradigma de Direitos Humanos como produtos políticos sociais e culturais, rompendo-se com os Direitos Humanos de viés liberal burguês como mero imperativo categórico referente ao status humanitário.

Com isso, buscou-se trazer elementos para a resignificação teórico-filosófica dos Direitos Humanos como elemento conceitual e que redunde em uma procedimentalidade totalmente diferente da estrutura contemporânea restrita aos textos legais e a abstração característica do positivismo jurídico dinamizado pelo monopólio de dizer o Direito.

A partir disto, esta análise final se constitui em dois elementos centrais: os direitos humanos como processo de construção permanente e democrática; e, também, a partir da multiculturalidade e da pluralidade de fontes de significação.

Assim se entende tais Direitos como um campo aberto de luta, um processo de construção que não se fecha em sua estrutura, não se dá por acabado (conquistado). Fazendo-se, assim, como um dos elementos de significação da cidadania instituinte em atuação constante em busca da dignidade, na construção da Democracia sem fim, instituída pelos próprios indivíduos, e não como mera concessão teórica e retórica liberal burguesa ou herança totalitária disfarçada pelas promessas do mercado.

E também, os Direitos Humanos construídos a partir da multiplicidade das matrizes teóricas e culturais que integram o globo e a busca, essa sim universal, pela dignidade humana. Trazendo-se para o céu da discussão e multi e interculturalidade; e, assim, o processo em que se constituem os direitos humanos como culturais e que devem se erigir a partir do diálogo, da troca e do encontro, permeados pelo reconhecimento, uma autêntica igualdade na diferença que enriquece as relações humanas e suas experiências individuais e coletivas.

Propugna-se pela reconstrução plural e democrática dos Direitos Humanos e que possibilite à *Anteu* retirar os pés do chão (ou alçar vôo), rompendo-se com as amarras da realidade liberal-burguesa e códigos de símbolos e signos que produzem as certezas mais que jurídicas e menos que reais, e, assim, abrir-se ao desconhecido, ao devir histórico, ao humano e real.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: editora UFMG, 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- FLORES, Joaquín Herrera. Cultura y Derechos Humanos: La construcción de los espacios culturales. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo; et al. *Teoría Crítica dos Direitos Humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 227-268.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FLORES, Joaquín Herrera. De habitaciones propias y otros espacios negados (Una teoría crítica de las opresiones patriarcales). *Cuadernos Deusto de Derechos Humanos* n° 33. Bilbao, 2005a.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Los Derechos Humanos como productos culturales: Crítica del Humanismo Abstracto*. Serie Reversos del Leviatán n° 215, Madrid: Catarata, 2005b.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.
- GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: Matriz y posibilidad de derechos humanos*. San Luis Potosí/México: Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis Potosí/Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.
- NEGRI, Antonio; Hardt, Michael. *Império*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 2006.
- NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 2005.
- NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe. *Glob(AL): biopoder e luta em uma América Latina globalizada*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- RUBIO, David Sánchez. *Contra una cultura anestesiada de derechos humanos*. San Luis Potosí/México: Facultad de derecho de la universidad autónoma de San Luis Potosí (departamento de publicaciones): Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis Potosí, 2007.
- RUBIO, David Sánchez. Pluralismo Jurídico e Emancipação Social. In: WOLKMER, A. C. *et all. Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51-66
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima (Peru): Instituto Internacional de Direito e Sociedade (IILS) / Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010.

TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

WOLKMER, Antônio. Pluralismo Jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, A. C. *et all. Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37-50.